

ajuda de custo e transporte para os estudantes. Disse que trabalharão muito para que os auxílios estudantis voltem a ser como antes. Apontou que, levando-se em consideração de que não haveria mais bolsas esse ano, o repasse é a diferença para a continuidade das bolsas de estudo, ajuda de custo e transporte. Informou que os alunos já estão sendo beneficiados com os auxílios e que, com a aprovação do projeto, o executivo receberá o retroativo. **O Projeto de Resolução n.º 04/2019 de 12 de abril de 2019 foi aprovado por unanimidade em sua única votação.** O **Presidente** comunicou que a Casa Legislativa tem tomado todas as providências no tocante à realização do novo concurso. Emitiu que foi enviada a solicitação para que o executivo realize o procedimento licitatório que escolherá a empresa responsável pelo certame. Trouxe à memória de todos que a JMS Assessoria e Consultoria Ltda., sociedade vencedora do pregão presencial realizado ano passado, desistiu de organizar o concurso, e as demais empresas não demonstraram o interesse em fazê-lo pelo valor de R\$ 6.150,00 (seis mil, cento e cinquenta reais). Ressaltou que medidas estão sendo tomadas contra a JMS Assessoria e Consultoria Ltda., e que o Ministério Público está sendo informado de todos os passos. O **Presidente** declarou encerrada a sessão e convocou os nobres *edís* para a próxima Sessão Ordinária a ser realizada no dia 29 de abril de 2019, segunda-feira, às 19h. Eu, , 1.º Secretário, **Weider Junior Rodrigues**, mandei lavrar esta ata que será assinada após a sua aprovação.

Ata da 94.ª (nonagésima quarta) Sessão Ordinária da 3.ª (terceira) Sessão Legislativa da 18.ª (décima oitava) Legislatura da Câmara Municipal de São João Batista do Glória-MG. A sessão teve início às 19h (dezenove horas) do dia 29 (vinte e nove) de abril de 2019, sob a presidência do vereador Danilo José Soares Marques. O Presidente da Casa solicitou a este Secretário a chamada nominal dos vereadores, tendo comparecido os seguintes *edís*: o **Presidente, Adriano de Souza, Diego José dos Santos, Eder Aparecido de Paula Garcia, Iveraldo Vicente da Silva, Luiz Antônio Garcia, Marlos Henrique de Paula, Rafael Francisco de Souza e Weider Junior Rodrigues.** Verificado o número legal de presenças, "sob a proteção de Deus e em nome do povo gloriense", o **Presidente** declarou aberta a sessão e, em seguida, colocou a ata da sessão anterior em discussão e votação, sendo aprovada por unanimidade. O **Presidente** solicitou a este **Secretário** a leitura do expediente do dia, que constou o seguinte. **Expedientes oriundos do Chefe do Poder Executivo: 1)** Ofício GAB N.º 78/2019 protocolado no dia 25 de abril de 2019 nesta Casa Legislativa, encaminhando resposta em atenção a Indicação n.º 02/2019, Ofícios n.ºs 038, 039 e 040/2019 advindos desta Casa Legislativa. **2)** Ofício GAB N.º 79/2019 protocolado nesta Casa Legislativa no dia 25 de abril de 2019 encaminhando resposta em atenção a Indicação n.º 01/219 do Vereador Eder Aparecido de Paula Garcia. **Expedientes oriundos diversos:** Requerimento

para Pronunciamento do cidadão Aleandro Martins Garcia, requerendo sua inscrição para se pronunciar na sessão ordinária do dia 29/04/2019, onde falará sobre licitações do Executivo vencidas por um depósito de construção e sobre uma pergunta feita ao Presidente desta Casa Legislativa referente as Festas do Peão dos anos de 2015 e 2017. **Expedientes apresentados pelos vereadores: 1)** Requerimento n.º 07/2019 do Vereador Luiz Antônio Garcia, requerendo seja feita uma análise química na rede de abastecimentos de água em nosso município, para que possa ser combatida as bactérias e agrotóxicos. **2)** Requerimento n.º 08/2019 do Vereador Luiz Antônio Garcia, requerendo seja feita uma análise química na rede de abastecimentos de água em nosso município, para que possa ser combatida as bactérias e agrotóxicos. Não houve o **Pequeno Expediente** por falta de orador inscrito. Dando continuidade, o **Presidente** declarou aberto o **Grande Expediente** e usaram a palavra os seguintes vereadores. O **vereador Luiz**, primeiro orador inscrito, sobre os Requerimentos n.ºs 07 e 08 de sua autoria, noticiou que foi veiculada uma matéria no site Portal G1 informando que foram encontrados 27 tipos de agrotóxicos na água consumida em São João Batista do Glória. Confessou não possuir conhecimentos técnicos sobre a matéria, razão pela qual elaborou os supracitados ofícios. Explicou que os ofícios tem por objetivo obter esclarecimentos por parte do executivo e SAAE sobre o conteúdo da matéria, uma vez que, até a presente data, ambos não se pronunciaram. Enfatizou que a água, na qual foram encontrados os 27 tipos de agrotóxicos, é para o consumo humano e que, se for o caso, que a situação seja passada para a vigilância sanitária. Lembrou que o SAAE expediu panfletos nos quais garantia-se a qualidade da água. Alegou que, se realmente a água do município estiver contaminada por 27 tipos de agrotóxicos, o executivo deveria notificar a população e tomar as providências necessárias. Destacou que as pessoas não podem consumir uma água contaminada, porquanto futuramente poderão desenvolver cânceres e outras enfermidades. O **vereador Eder**, segundo orador inscrito, apontou que as respostas do executivo aos ofícios enviados pelos vereadores demonstram descaso. Afirmou que relatará essa situação à Prefeita. Salientou que vem cobrando diariamente providências por parte do executivo em relação às áreas de APP e nada ainda foi feito. Lembrou que enviou ofícios em três oportunidades solicitando a instalação de lixeiras nas áreas de APP e que, apesar de responderem que iriam providenciá-las, nada foi realizado. Trouxe à memória dos demais *edís* que apresentou indicação verbal para que fosse feita a poda de galhos de árvores que estão invadindo a fiação elétrica e para que fosse realizada a limpeza dos terrenos localizados nas áreas de APP e nada fizeram. Disse que se fala tanto em preservar o meio ambiente, mas o executivo está vindo a falhar. Leu o seguinte trecho da última resposta que o executivo enviou: "A limpeza em áreas de preservação permanente é realizada periodicamente". Lamentou-se pela resposta dada, uma vez que se as APP estivessem limpas, não haveria feito a indicação. No tocante ao pedido para a realização das podas das folhas dos galhos das árvores que estão invadindo a rede elétrica, informou que eles demoraram 10 dias para enviar a resposta informando que o local seria avaliado. Alegou que o vereador possui o dever de fiscalizar. Alegou que antes de enviar os requerimentos já havia ido ao local e verificado as irregularidades. Emitiu que em outra ocasião solicitou ao

executivo a construção de rampas de acessibilidade em locais públicos, como por exemplo no CAT (Centro de Atendimento ao Turista), Correios e Biblioteca, e a resposta foi a de que iriam avaliar a necessidade das rampas nos locais indicados. Lamentou os acontecidos e destacou que respostas como essas acabam sendo um descaso com o vereador. Por fim, asseverou que os vereadores devem continuar cobrando respostas mais efetivas do executivo. Este **Secretário**, último orador inscrito, sobre o pronunciado pelo vereador Eder, afirmou que falta comprometimento nas respostas. Ressaltou que vários vereadores vêm apresentando indicações e requerimentos e as respostas são sempre curtas, demonstrando descaso. Disse que é poder e dever de o legislativo convocar o secretário de infraestrutura para a prestação de esclarecimentos. Em seguida, agradeceu ao executivo pela instalação do redutor de velocidade na frente da quadra localizada no bairro Jardim Planalto. Lembrou que outros vereadores também haviam realizado a mesma solicitação e que o redutor de velocidade é necessário, pois o local possui intenso fluxo de carros e pessoas. O **Presidente** salientou ser preciso ter cuidado com o que se fala durante a sessão legislativa, porque, frequentemente o anunciado passa a ser considerado verdade absoluta. Assim, destacou não haver estudo prévio químico feito pela Equipe do SAAE que prove a contaminação da água do município por 27 tipos diferentes de agrotóxicos. Alegou que o SAAE da cidade de Passou pronunciou-se a respeito da reportagem feita pelo G1 e comprovou não haver contaminação da água por agrotóxico. Desta feita, ressaltou que se a população toma conhecimento de que vereador disse que a água está contaminada por 27 tipos de agrotóxicos, essa afirmação passa a ser considerada como verdade absoluta. Expôs ser viável o envio de um ofício ao executivo e SAAE para que prestem esclarecimentos. Apontou que, de maneira informal, analisou documentos mostrados pelo SAAE e eles comprovaram não haver pesticidas nas águas do município, mas que seria adequado que prestassem esclarecimentos da maneira formal. Salientou que o estudo foi divulgado por uma empresa privada e que nele não existe sincronia de informações, visto que em Cássia, município localizado abaixo de São João Batista do Glória e que recebe a mesma água, haveria apenas 3 tipos de agrotóxicos. Expôs ser necessário a realização de análise nas águas, a fim de saber a verdade, mas que não existe documentos no município que comprove a existência de pesticidas nas águas. Logo após, o Presidente anunciou que, na presente data, foi protocolada na Casa Legislativa pelo cidadão João Batista uma denúncia contra o vereador Luiz Antônio Garcia. Uma cópia da denúncia foi entregue a cada vereador. Esclareceu que nela pede-se a cassação do mandado de vereador do vereador Luiz Antônio Garcia. Comunicou que a denúncia foi protocolada em observância ao Decreto Lei n.º 201 de 27 de fevereiro de 1967. Este **Secretário** procedeu à leitura da denúncia, a saber "Excelentíssimo senhor Presidente da Câmara Municipal, de São João Batista do Glória-MG. Denúncia contra vereador- Pedido de Cassação de Mandato. João Batista do Reis, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 01.06.1959, filho de Francisco Marques dos Reis e D. Arlinda Batista da Conceição, inscrito no CPF/MF sob o nº 362.818.406-15 e portador da Carteira de Identidade nº M-2.476.107, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais e do Título Eleitoral nº 0454 7287 0248 da 10ª Zona Eleitoral de São João



A Ordem por princípio

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA
Estado de Minas Gerais

Batista do Glória-MG., residente e domiciliado em São João Batista do Glória-MG, na Rua Fortaleza, nº 06, centro, CEP. 37.920.000, vem à presença de Vossa Excelência com base no disposto no inciso I, do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67 apresentar a presente Denúncia contra o vereador e ex-Presidente desta Câmara Municipal de São João Batista do Glória, Senhor Luiz Antônio Garcia, brasileiro, casado, comerciante, nascido no dia 06.01.1969, filho de Augusto Goulart de Souza e Aretuza Goulart de Souza Garcia, inscrito no CPF/MF. Sob nº 730.620.906-72 e portador da Cédula de Identidade nº 10.469.680, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Recife, nº 35, CX A, no centro de São João Batista do Glória-MG., CEP 37-920.000, pelos seguintes motivos: Da Legitimidade Ativa. O denunciante está credenciado para propor a presente denúncia contra o denunciado, porque é eleitor no município de São João Batista do Glória-MG., estando em pleno gozo de seus direitos políticos, conforme pode ser visto pelas cópias do seu título de eleitor e certidão de quitação eleitoral anexos. Isso porque segundo o Decreto-Lei nº 201/67: Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: I- A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando: (...) § 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei. (...). Assim, o denunciante possui legitimidade para propor a presente denúncia de cassação do mandato Denunciado. Da Legitimidade Passiva. O denunciado é vereador e ex-Presidente da Câmara Municipal de São João Batista do Glória, conforme fazem prova as atas anexas (de sua posse e de sua eleição como Presidente). E, assim, poderá ter o seu mandato de vereador cassado por ter praticado atos de corrupção e de improbidade administrativa, bem como quando seu modo de proceder for incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou ainda quando faltar com o decoro na sua conduta pública, conforme disposto no Decreto-Lei nº 201/67 e na Lei Orgânica do Município de São João Batista do Glória, que assim estabelecem: Decreto-Lei nº 201/67 Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando: I- Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; (...) III- Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. (...) – grifei. Lei Orgânica do Município de São João Batista do Glória. Art. 26º Perderá o mandato o Vereador: (...) II- cujo procedimento for procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes; III- que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; (...). Dos atos ímprobos e corruptos praticados pelo denunciado. Demonstrar-se-á neste tópico que o denunciado, aproveitando-se da sua condição de vereador e Presidente da Câmara

Municipal, praticou atos ilegais que constituem improbidade administrativa e de corrupção, infringindo o disposto no inciso I, do art. 7º do DL 201/67 e inciso III, do art. 26 da Lei Orgânica Municipal de São João Batista do Glória. Improbidade significa desonestidade administrativa, cujos tipos são definidos pela Lei nº 8.429/92, conforme se verá mais adiante. Por outro lado, no dizer de Edson Jacinto da Silva, em sua obra "Prefeitos e Vereadores – Responsabilidade Penal, Política e Fiscal", JHMIZUNO Ed. Distribuidora, 2016, p. 222: (...) André de Carvalho Ramos distingue dois sentidos para "corrupção". O primeiro, de carácter restrito, estaria associado à clássica definição de Bobbio; Matteucci e Pasquino, segundo o qual corrupção constituiria uma forma particular de exercer influência ilícita, ilegal e ilegítima sobre os negócios públicos, para proveito próprio ou alheio, podendo se dar de três diferentes formas: o suborno – uso de retribuição ilícita para a realização ou omissão de ato de ofício; o nepotismo concessão de emprego ou favor por vínculo familiar ou por amizade, em detrimento do mérito, e o peculato - desvio ou apropriação de coisa pública para proveito ilegal próprio ou de terceiros. ("O Combate Internacional à Corrupção e a Lei Improbidade" – Livraria Del Rey 2002) – grifei. Acompanhem, assim, Senhores Vereadores as ilegalidades e arbitrariedades que foram cometidas pelo denunciado, denegrindo a imagem do Poder Legislativo local, que serão destacadas a seguir: Primeiro ato ilegal praticado pelo denunciado: contratação de pessoas por prazo determinado para a prestação de serviços na Câmara Municipal sem nenhum critério, sem processo seletivo, com favorecimento inclusive à namorada (RAIRA) de seu filho (MAICON). Como é do conhecimento dos senhores vereadores a Câmara Municipal não possui em seu quadro de pessoal servidores de carreira, ou seja, concursados. As atividades legislativas sempre foram desenvolvidas por pessoas ocupantes de cargos comissionados. No mandato anterior ao do denunciado como Presidente da Câmara Municipal, foi realizado um concurso público com o intuito de se preencher algumas das vagas existentes em seu quadro de pessoal, por servidores de carreira. Seguindo-se o que está previsto no Anexo I da Lei Complementar nº 62/2015, foram abertas vagas para os seguintes cargos: Auxiliar de Serviços Gerais (2 vagas); Agente Administrativo (2 vagas); Secretário Executivo (1 vaga) e Contador (1 vaga) (cópia anexa do Anexo I do Edital do Concurso Público). As regras do certame foram traçadas pelo "Edital de Abertura de Concurso Público nº 001/2016. Realizado o concurso, o resultado foi o seguinte (comprovante anexo): (a) Auxiliar de Serviços Gerais (2 vagas) - Cristiana de Andrade Goulart aprovada em 1º lugar e Jeferson Antônio Monteiro Trindade, aprovado em 2º lugar; (b) Agente Administrativo (2 vagas) – Núbia Taveira Carvalho Assad aprovada em 1º lugar e Enderson Pereira de Souza, aprovado em 2º lugar; (c) Secretário Executivo (1 vaga) – Rafael de Simone e Souza, aprovado em 1º lugar e; (d) Contador (1 vaga) – Marcelo da Silva, aprovado em 1º lugar. Todavia, o concurso apesar de ter sido realizado foi anulado por recomendação do Ministério Público, a qual foi acatada pelo Denunciado. Ocorre que quando o Denunciado assumiu a Presidência da Câmara Municipal no mandato anterior da sua Mesa Diretora (2017/2018) – ata de posse em anexo), ainda quando o concurso estava vigente, este não quis homologá-lo e nomear os servidores que haviam sido aprovados, optando por fazer contratações temporárias de pessoas para ocuparem os cargos públicos



A Ordem por princípio

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA
Estado de Minas Gerais

constantes do quadro de pessoal. Até aí tudo bem. Trata-se da prática de um ato discricionário da Presidência. Foi então que o denunciado fez as contratações temporárias das seguintes pessoas para trabalharem na Câmara Municipal: a) Para o cargo de Agente Administrativo foi contratada a Senhora Raira Carolina Ferreira (namorada de Maicon – contrato nº 06/2017) e Isabela da Cunha Souza (contrato nº 03/2017) - cópias anexas; b) Para o cargo de Contador foi contratado o Senhor Marcelo da Silva (contrato nº 01/2017- cópia anexa); c) Para o cargo de Secretário Executivo foi contratada a senhora Raira Carolina Ferreira (namorada de Maicon – contrato nº 02/2017, no período de 06.01.2017 a 04.05.2017, pois a partir do 05.05.2017, ela passou a ocupar o cargo de Agente Administrativo contrato nº 06/2017 – cópias anexas); d) Para o cargo de auxiliar de Serviços Gerais foi contratada a Senhora Luzia Efigênia Marques Viana (contrato nº 04/2017) e Rita Marta Maria Rodrigues (contrato nº 05/2017)- cópia anexas. Pois é! Surgem aqui os primeiros – outros serão demonstrados mais adiante - atos ímprobos, desonestos e corruptos praticados pelo denunciado, com infringência ao disposto no inciso I do art. 7ª do Decreto-Lei nº 201/67 e inciso III, do art.26 da Lei Orgânica Municipal de São João Batista do Glória, que sugere e recomenda a cassação do seu mandato. Por quê? Porque contrariando a lei, todas as contratações foram feitas pelo denunciado sem nenhum critério lógico, sem nenhum processo seletivo que pudesse dar condição para que outras pessoas pudessem disputar aquelas vagas de emprego. O Denunciado utilizou-se da sua condição de mandante, como Presidente da Câmara Municipal, para colocar em cada cargo as pessoas que lhe interessassem, sendo que uma delas inclusive, Raira, conforme notícias que se tem, era naquela época namorada de seu filho de nome Maicon Marques Garcia - O anexo sua certidão de nascimento, ferindo de morte os princípios constitucionais da "impessoalidade", "legalidade" e "moralidade pública", previsto no art. 37, "caput" da CF- 88 assim estabelece: Art. 37. Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...). A prática de tais atos configura, sem dúvida alguma, improbidade administrativa e corrupção. Veja o que prevê a Lei nº 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I- praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...)- grifei. Se o Denunciado pelo menos para a contratação temporária tivesse obedecido, como critério, a relação das pessoas que haviam sido aprovadas no concurso público anulado, poder-se-ia até dizer que houve um critério na escolha de pessoas, o que se deu tão somente em relação ao Senhor Marcelo Silva (contador). Como não agiu assim, o correto seria a realização de um processo seletivo para a escolha das pessoas a serem contratadas, mediante divulgação ampla do edital respectivo em todo município e na imprensa falada e escrita. Como não o fez, agiu de maneira desonesta e ilegal o denunciado, devendo responder pelos seus atos, que em nível de Câmara Municipal, corresponde à perda de seu mandato de vereador, nos termos do disposto

no inciso I, do art.7º do DL 201/67 e inciso III, do art. 26 da Lei Orgânica Municipal. Essa situação de ilegalidade somente foi regularizada quando o Denunciado assinou, em nome da Câmara Municipal, um Termo de Ajustamento de Conduta, nos autos do Inquérito Civil nº MPMG-0479.16.001617-2, firmado junto à 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Passos (Curadoria de Defesa do Patrimônio Público), isto no dia 05.09.2017, se comprometendo a: "regularizar a situação de todos os servidores contratados da Câmara Municipal no prazo máximo de 45 dias, extinguindo-se os contratos temporários atualmente em vigor. Para as novas contratações, enquanto não terminado o concurso público, considerando a situação de anormalidade e necessidade de manter os serviços em funcionamento", se obrigando assim, "a contratar o mínimo necessário de servidores temporários, segundo a lista do concurso público anulado ou realizando, no mesmo prazo, processo seletivo simplificado, com estabelecimento de condições objetivas para a seleção" (cláusula 7ª – em anexo cópia do TAC). (grifei). Veja-se que pelo referido pelo TAC o MP obrigou para regularização daquela situação ilegal, que fossem contratadas as pessoas constantes da lista de classificação do concurso ou então, que se procedesse mediante a realização de processo seletivo, que são no caso concreto, as opções corretas, não adotadas pelo denunciado até então, pois preferiu burlar a lei, beneficiando pessoas de seu laço de amizade. E independentemente da relação mantida entre o denunciado e as pessoas que foram contratadas, o certo é que inexistiu processo seletivo, exigível à espécie. Como o TAC somente foi assinado em 5 de setembro de 2017, conclui-se que as contratações ilegais perduraram, no primeiro mandato do denunciado, por cerca de 8 meses e 5 dias, no mínimo. E sobre as ilegalidades acerca das contratações temporárias sem processo seletivo, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais há muito tempo já vem entendendo da seguinte forma: Processo: Apelação Cível 1.0476.17.001201-9/001 0012019-38.2017.8.13.0476(1) Relator(a): Des. (a) Wilson Benevides. Data de julgamento: 09/04/2019. Data da publicação da súmula: 16/04/2019. Ementa REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - MUNICÍPIO DE PASSA-QUATRO - AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - NULIDADE DECLARADA. - O recurso deve guardar correlação com a decisão que pretende atacar, sendo imprescindível que o recorrente exponha claramente os motivos pelos quais entende que o ato judicial não guarda conformidade com a lei e as circunstâncias dos autos. - Devem ser declarados nulos os contratos temporários firmados entre os particulares e o ente municipal que não observou a exigência de realização de prévio processo seletivo simplificado, e desvirtua o caráter de temporariedade e excepcionalidade exigido pelo texto constitucional. (grifei). Processo: Apelação Cível 1.0021.16.001252-8/001. 0012528-10.2016.8.13.0021 (1). Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides. Data de Julgamento: 29/01/2019. Data de publicação da súmula: 06/02/2019. Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO POPULAR - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E INTERESSE DO 3º APELO - NÃO CONHECIMENTO - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO CAUSÍDICO DO 2º APELANTE - REJEIÇÃO - MÉRITO -



A Ordem por princípio

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA
Estado de Minas Gerais

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE - MUNICÍPIO DO RIO DOCE - AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - VIOLAÇÃO À LEI MUNICIPAL 502/2009 - NULIDADE DECLARADA - SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONTRATADA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. - O recurso deve guardar correlação com a decisão que pretende atacar, sendo imprescindível que o recorrente exponha claramente os motivos pelos quais entende que o ato judicial não guarda conformidade com a lei e as circunstâncias dos autos. - Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova desnecessária ao deslinde da controvérsia. - É parte legítima para ser demandada não ação popular toda e qualquer pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para a lesão do bem protegido, formando-se um litisconsórcio passivo obrigatório. - Deve ser declarado nulo o contrato temporário firmado entre o particular e o ente municipal que não observou a exigência de realização de prévio processo seletivo simplificado, imposta pela Lei municipal nº 502/2009, por estar eivado de ilegalidade e ofensa à moralidade administrativa. - Segundo a jurisprudência do col. STJ: "a responsabilidade dos agentes em face de conduta praticada em detrimento do patrimônio público exige a comprovação e a quantificação do dano, nos termos do art. 14 da Lei 4.717/65". (REsp 1447237/MG, DJe 09/03/2015) - Diante da efetiva prestação dos serviços pela contratada, não é possível a condenação do ex-Prefeito Municipal ao ressarcimento dos valores pagos aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. (grifei). Segundo e terceiro atos ilegais: Descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta: a) Infringência à sua Cláusula 2ª (segunda). O denunciado também se omitiu no momento em que não cumpriu todas as condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta, firmado nos autos do Inquérito Civil nº MPMG-0479.16.001617-2, no dia 05.09.2017, junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Passos (Curadoria de Defesa do Patrimônio Público), representado pelo Promotor de Justiça, Dr. Paulo Frank Pinto Júnior, causando prejuízos aos cofres da municipalidade. Não foi cumprida a obrigação assumida na cláusula 2ª do TAC, que assim prevê: " a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de, no prazo de 40 (quarenta) dias, cobrar da empresa Magnus Auditores e Consultores S/C, seja na via consensual-administrativa, seja na judicial, todos os valores a ela pagos pela Câmara Municipal de São João Batista do Glória, decorrentes do contrato nº 04/2016, inclusive os valores arcados pelos candidatos decorrentes do pagamento de inscrição, tendo em vista que a mesma não agiu de boa-fé, de modo que deve indenizar integralmente o dano causado aos cofres públicos e aos candidatos." O que se apurou com relação a este assunto, foi que somente agora estão sendo providenciadas pelo Poder Executivo as devoluções dos valores cobrados referentes às taxas para as inscrições para a participação no concurso público. Já em relação à cobrança dos valores pagos à empresa Magnus, nenhuma ação foi proposta. A ação deve ser proposta pelo Município, cujo pedido não foi feito pelo denunciado enquanto Presidente da Câmara. Tal providência, conforme apurado, somente agora está sendo providenciado pelo atual Presidente. Trata-se de dinheiro público que se encontra em poder de terceiro, de forma ilegal. Essa omissão do denunciado constitui ato de improbidade administrativa, previsto na Lei nº 8.429/92,

que assim estabelece: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) II- Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...) - grifei. Como o TAC foi assinado em 05.09.2017, o prazo que foi concedido ao denunciado se expirou em 14.10.2017, sendo que nada foi feito. b) Infringência à sua cláusula 3ª (terceira). O denunciado não realizou também o concurso público no prazo estabelecido na cláusula 3ª do TAC, que assim prevê: "a COMPROMISSARIA assume a obrigação de, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realizar outro concurso público para o preenchimento dos cargos vagos, bem como nomear os respectivos candidatos aprovados no prazo máximo de 240 dias a contar desta data." Como o TAC foi assinado em 05.09.2017, tinha o denunciado assumido a obrigação de realizar novo concurso público até o dia 05.03.2018, o que também não foi feito, a não ser que tenha havido pedido de prorrogação do prazo, o que não é de conhecimento do Denunciante. Acredita-se que não haja pedido de dilação do prazo, em virtude da manifestação do MP em executar as multas devidas no TAC em 02.08.2018. Consequentemente, não houve nenhuma nomeação. Trata-se de um ato omissivo do denunciado, que também se amolda ao tipo de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, inciso II (segunda parte) transcrito no item anterior desta denúncia. E dada à desídia e omissão do denunciado, a Câmara Municipal está sujeita ao pagamento de uma multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e ainda outra multa diária cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 60 dias, conforme ficou previsto na cláusula 8ª do TAC que assim prevê: " Em caso de descumprimento do presente compromisso, haverá a incidência de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de multa cominatória diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), contado da data do efetivo descumprimento, limitada a 60 dias, em favor do Fundo Especial do Ministério Público-FUNEMP, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis" (cláusula 8ª). E o parágrafo único do art.8º do TAC, prevê que: "A imposição acima estipulada dar-se-á com total ou parcial inadimplemento das obrigações assumidas, ficando a COMPROMISSARIA constituída em mora independentemente de notificação judicial ou extrajudicial." Veja que a Câmara Municipal poderá ser acionada a qualquer momento a pagar as multas devidas no TAC, pela prática de atos de irresponsabilidade praticados pelo denunciado, no importe de R\$40.000,00(R\$10.000,00+R\$30.000,00(60 dias x R\$500,00) = R\$40.000,00). Isso porque a Promotora de Justiça da Comarca de Passos já se manifestou no sentido de que irá executar as cobranças destas multas, que serão suportadas pela Câmara Municipal, conforme se verá mais adiante. Portanto senhores vereadores, vejam-se que pessoas do naipe do denunciado não podem ocupar cadeiras no Poder Legislativo, principalmente no cargo na sua mesa diretora, conforme ocorreu. Deverá ser banido de forma definitiva da política do nosso município. Quarto ato ilegal: Descumprimento de Obrigação assumida em audiência com o Ministério Público. Em audiência realizada na Promotoria de Justiça da Comarca de Passos (Cuñadoria de Defesa do Patrimônio Público), na presença do Promotor de Defesa do Promotor de Justiça, Dr. Paulo Frank Pinto Júnior, o denunciado assumiu e não cumpriu, mais uma



A Ordem por princípio

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA
Estado de Minas Gerais

vez, a seguinte obrigação que lhe foi imposta. Vejam o que constou da ata da mencionada audiência: Aos 5 dias do mês de fevereiro de 2018, no gabinete da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Passos, presentes o (a) Promotor de Justiça Paulo Frank Pinto Júnior e os Srs. (as) Luiz Antônio Garcia, Presidente da Câmara Municipal de São João Batista do Glória, e o Dr. Piassi Giovani, Assessor Jurídico Parlamentar, foi aberta a presente audiência, sendo exposto pelo órgão do Ministério Público as irregularidades no respectivo Portal da Transparência da Câmara Municipal de São João Batista do Glória, e devidamente apontadas no relatório de fls., do qual, inclusive, foi fornecida cópia aos presentes. Em seguida, foi dada oportunidade ao(a) Senhor (a) Luiz Antônio Garcia, na condição de representante do (a) Câmara Municipal de São João Batista do Glória, para que externasse se há interesse de providenciar o saneamento das irregularidades apontadas no relatório de fls, explicitando, em caso positivo, qual o prazo razoável que necessitava para tanto, tendo ele (a) se pronunciado no sentido de que pretende sanar as irregularidades apontadas pelo MPMG, necessitando, para tanto do prazo de 60 dias. Diante de tal pronunciamento, o (a) Doutor (a) Promotor de Justiça assim deliberou: Tendo em vista a manifesta intenção do douto representante do (a) Câmara Municipal de São João Batista do Glória em sanar as irregularidades encontradas no prazo de 60 dias, determino que permaneça o presente feito na secretaria desta Promotoria de Justiça, aguardando o transcurso do prazo indicado para a regularização. Outrossim, visando conferir de fato a regularidade do portal, tão logo transcorrido tal prazo, providencie-se novo relatório de conferência, com posterior conclusão. (grifei) Senhores Vereadores, mais uma vez o denunciado não cumpriu com a sua obrigação assumida perante o Ministério Público. O próprio denunciado pediu ao MP a concessão de um prazo de 60 dias para regularizar toda a situação do Portal da Transparência da Câmara Municipal e nada foi feito. Seu prazo para o cumprimento da obrigação venceu em 06.04.2018, uma vez que o início do prazo se deu em 06.02.2018. Tanto é verdade que o MP, através do seu ofício de nº099/2019 (cópia anexa), pede informação ao atual Presidente se as providências assumidas foram cumpridas. Tem-se notícia de que o atual Presidente está agindo para a contratação de uma empresa para cumprir a obrigação assumida e não cumprida pelo denunciado, para regularização da situação. Mais uma vez, estamos diante de prática de ato de improbidade administrativa prevista no art.11, inciso II da Lei nº 8.429/92, de responsabilidade do denunciado. **DOS PROCEDIMENTOS NÃO RECOMENDADOS PRATICADOS PELO DENUNCIADO** Vejam Senhores Vereadores que os atos praticados pelo denunciado, quais sejam: contratação de pessoas para prestarem serviços para a Câmara Municipal sem processo seletivo, inclusive com a contratação desta forma da namorada de seu filho e descumprimento de várias obrigações assumidas perante o Ministério Público, em nome da Câmara Municipal, como seu Presidente, são procedimentos totalmente incompatíveis com a dignidade do Poder Legislativo, tendo faltado com isso, o denunciado, com a sua própria dignidade, como homem público. De acordo com os lúcidos ensinamentos de Edson Jacinto da Silva na obra já citada (p.225): (...) É dever do agente político ter dignidade e decoro sob um conjunto de princípios éticos e normas de conduta que devem orientar o seu comportamento

pessoal e jurídico. Contudo, a dignidade é que vai definir a honestidade e as ações corretas, aperfeiçoada na justiça e nos direitos humanos, respeitando todos os códigos de ética e cidadania, e podendo refletir na própria vida pessoal, familiar e social do agente político. (grifei) Para o saudoso Miguel Reale "decoro" equivale: (...) a ter e manter correção, respeito e dignidade na forma dos atos, de conformidade e à altura de seu status e de suas circunstâncias, o que implica uma linha de equação e honestidade.

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE PASSOS NOS AUTOS DA AÇÃO POPULAR AJUIZADA CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL, O DENUNCIADO E O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA EM FACE DAS IRREGULARIDADES DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS Tramita perante a Comarca de Passos uma ação popular ajuizada pelo Senhor Francisco de Assis Rodrigues (processo nº 5002425-03.2017.8.13.0479) contra a Câmara Municipal, o denunciado e o Município de São João Batista do Glória, que já se encontra concluso ao Juiz para sentença. Importante destacar alguns trechos do parecer proferido pela Promotora de Justiça, Dra. Gláucia Vasques Maldonado de Jesus, nos autos da ação popular referida, cujo entendimento é o mesmo exposto nesta denúncia (cópia anexa). Vejamos: Disse a Promotora de Justiça, em 02.08.2018: (...) Trata-se de ação popular manejada por Francisco de Assis Rodrigues em face da Câmara Municipal de São João Batista do Glória e outros. O autor alega que, ao invés de homologar o concurso o réu simplesmente preferiu, ao arrepio da lei, de forma abusiva e arbitrária, contratar pessoas alheias ao concurso, uma dela namorada do filho do segundo réu. (...) Todavia, sobre outro viés, a ação popular está coberta de razão, no que tange à ilegalidade que se tornou as contratações temporárias. Senão Vejamos: No TAC firmado com o Ministério Público (05/09/2017), a Câmara Municipal assumiu a obrigação de: a) realizar outro concurso público no prazo de 180 dias; b) dar posse aos aprovados no prazo de 240 dias; c) efetuar a exoneração imediata de todos os ocupantes dos cargos comissionados; d) regularizar a situação de todos os servidores contratados no prazo de 45 dias, de modo que as contratações seguissem a lista do concurso público anulado ou fosse realizado outro processo seletivo no mesmo prazo (vide cláusula 7º). (...) Todavia, a Câmara não cumpriu o acordo, de modo de que não realizou o concurso público e vem mantendo até a presente data, contratações temporárias ao arrepio do TAC firmado com o Ministério Público e a Constituição Federal (essa última pelo decurso do tempo). Primeiro porque contratações temporárias, com exceção àquela referente ao cargo de Contador, foram realizadas sem critérios objetivos, ou seja, não respeitou a lista do concurso público anulado e não se deu por prévio processo seletivo (no caso do Contador, o critério objetivo foi a classificação no concurso público). Dessa forma, pela simples falta de critérios objetivos as contratações temporárias já podem ser consideradas nulas de pleno direito. Não houve processo seletivo de modo a assegurar a todos os interessados oportunidades iguais de lutar por uma vaga. (...) Dessa forma, patente a ilegalidade dos contratos temporários questionados, os quais ensejam dano, ainda que indireto à administração pública. Quanto ao pedido liminar, (...) é clara e ilulante a ilegalidade na manutenção dessas contratações temporárias (...) O periculum in mora também se verifica no caso, pois não é possível esperar o trânsito em julgado da sentença, para



A Ordem por princípio

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA
Estado de Minas Gerais

pôr fim a essa situação de ilegalidade no serviço público, o que acaba desmoralizando a própria Administração Pública e criando um senso comum de injustiça e descrença nos Poderes Constituídos. Diante do exposto, o Ministério Público opina pela procedência do pedido, de modo que sejam declaradas nulas todas as contratações temporárias realizadas pela Câmara Municipal, inclusive a do Contador. (...) Ademais disso, o Ministério Público informa Vossa Excelência que irá manejar ação de execução contra a Câmara, exigindo o valor da multa afixada no TAC diante do seu descumprimento, bem como a obrigação de fazer. (...) Vejam Senhores Vereadores que a veracidade dos fatos alegados nesta denúncia já passou pelo crivo do Ministério Público, que considerou ilegais as contratações feitas pelo denunciado, sendo um dos motivos a falta de processo seletivo das pessoas que foram contratadas. DOS PEDIDOS Dessa forma e considerando-se que o denunciado infringiu o disposto nos incisos I e II, do art.7º do Decreto-Lei nº201/67 e incisos II e III, do art.26 da Lei Orgânica do Município de São João Batista do Glória, cometendo as faltas e infrações neles previstos, requer: a) O recebimento da presente denúncia para a apuração dos fatos aqui narrados, com a obediência no art.5º, II do DL 201/67, sendo necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para que ela seja recebida, ou seja, 5 votos; b) Recebida a denúncia e obedecidas as demais regras previstas no DL 201/67 que tratam da matéria, com observância do devido processo legal e da ampla defesa do denunciado, pede-se que seja designada sessão para julgamento da denúncia, esperando que o resultado final seja pela cassação do mandato do vereador, Luiz Antônio Garcia, pelos motivos apontados nesta peça acusatória, desde que obtida a votação favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, ou seja, de 6(seis) votos (art.5º, VI do DL 201/67). c) Concluída a votação pela cassação do mandato do denunciado, pede-se que seja expedida a competente resolução ou decreto legislativo declarando-se a cassação, ficando o denunciado inelegível para qualquer cargo, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foi eleito e nos oito (8) anos subsequentes ao término da legislatura, de conformidade com o disposto no art.1º, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Federal nº 64/90. Termos em que, Pede deferimento. São João Batista do Glória, 29 de abril de 2019. JOÃO BATISTA DOS REIS. Documentos Anexos: 01) Ata da eleição do atual Presidente da Câmara Municipal; 02) Certidão de Quitação eleitoral do denunciante; 03) Título Eleitoral do denunciante; 04) Carteira de Habilitação de motorista do denunciante; 05) Termo de posse dos atuais vereadores; 06) Ata de eleição do denunciado como Presidente da Câmara Municipal; 07) Anexo I do Edital do Concurso Público 001/2016; 08) Relação dos aprovados no Concurso Público com identificação dos nomes dos dois primeiros colocados em cada cargo; 09) Cópias dos Contratos por Prazo Determinado de nº 06/2017- 01/2017- 02/2017- 04/2017- 05/2017- 06/2017 e 03/2017; 10) Certidão de nascimento Maicon Marques Garcia, filho do Denunciado; 11) Termo de Ajustamento de Conduta (Inquérito Civil nº MPMG-0479.16.001617-2); 12) Ata da audiência realizada na Promotoria de Justiça da Comarca de Passos no dia 05.02.2018; 13) Ofício nº099/2019 oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Passos-MG; 14) Parecer do MP nos autos da ação popular de nº 5002425-03.2017.8.13.0479.". Dando

seguimento, o **Presidente** esclareceu que a denúncia passará para a apreciação dos vereadores os quais votarão pelo seu recebimento ou não. Afirmou que, caso a denúncia seja aceita, será constituída uma comissão para analisar o seu conteúdo. Disse que serão necessários 5 (cinco) votos a favor para recebimento da denúncia. Declarou que, conforme o Decreto Lei n.º 201 de 27 de fevereiro de 1967, o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal a denúncia foi colocada em leitura. Dando seguimento, a denúncia passou para a votação. O **vereador Rafael**, para dar transparência aos trabalhos, votou pelo recebimento da denúncia. O **vereador Diego** votou pelo recebimento da denúncia. O **vereador Marlos** afirmou que não se pode omitir diante de uma denúncia e votou pelo seu recebimento. Este **Secretário** e o **Vice-Presidente** votaram pelo recebimento da denúncia. O **vereador Eder** informou que o vereador deve fiscalizar toda denúncia, desse modo votou pelo seu recebimento. O **vereador Iveraldo** votou pelo recebimento da denúncia. O **vereador Luiz** alegou possuir documentos comprovando que, durante seu mandato como presidente da Casa, atuou conforme a lei e o determinado pela justiça. Ressaltou que nunca se omitiu diante das denúncias apresentadas ao legislativo, razão pela qual votou pelo recebimento da denúncia. Expôs que não serão os "colarinhos brancos" que o farão calar a boca. **O Presidente anunciou que a denúncia do Senhor João Batista dos Reis em desfavor do vereador Luiz Antônio Garcia foi recebida por unanimidade.** A sessão foi suspensa para o sorteio dos membros da comissão responsável pela investigação do conteúdo da denúncia. Dando continuidade, o **Presidente** anunciou que os sorteados foram os **vereadores Eder, Marlos e Diego.** A sessão suspensa novamente para que os membros elessem o presidente, relator e membro da comissão. Logo após, o **Presidente** declarou que a formação da comissão passará a ser da seguinte forma: **Vereador Eder – presidente; vereador Marlos – relator; vereador Diego – membro.** O **Presidente** informou que a comissão atuará junto com um advogado, o qual será contratado para atuar em procedimentos tais como esse. Destacou que terão todo suporte jurídico. A reunião foi suspensa para a elaboração do Projeto de Resolução. Ato contínuo, uma cópia do Projeto de Resolução n.º 05 de 29 de abril de 2019 foi entregue a cada vereador. Este **Secretário** procedeu à leitura do Projeto de Resolução n.º 05 de 29 de abril de 2019, a saber: "Projeto de Resolução n.º 05, de 29 de abril de 2019. 'Dispõe sobre recebimento de denúncias de Infração Política Administrativa do vereador Luiz Antônio Garcia, apresentada pelo Senhor João Batista dos Reis e sobre constituição de Comissão Processante referente ao Processo de Cassação de Mandato de Vereador nº 01/2019 e dá outras providências.'. A Mesa da Câmara Municipal de São João Batista do Glória no uso de suas atribuições legais e regimentais e: Considerando que foi recebida por 8 (oito) votos dos vereadores, as denúncias de infrações políticas administrativas contra o vereador Luiz Antônio Garcia, apresentada pelo Senhor João Batista dos Reis, por fatos previstos nos incisos I e III, do Artigo 07 do Decreto Lei nº201/67 e incisos II e III do artigo 26 da Lei Orgânica Municipal; Considerando que foi constituída Comissão Processante formada por 3 (três) vereadores sorteados nos termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto 201/67 para prosseguimento do processo de cassação do mandato de vereador nº 01/2019; Considerando que os vereadores

